

**A. I. Nº** - 147323.0068/11-8  
**AUTUADO** - NOVELIS DO BRASIL LTDA.  
**AUTUANTES** - ANSELMO LEITE BRUM e JAYME GONÇALVES REIS  
**ORIGEM** - IFEP INDÚSTRIA  
**INTERNET** - 01.11.2011

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0283-04/11**

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO; **b)** MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Fatos não contestados. 2. PROGRAMA DESENVOLVE. PARCELA NÃO SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O benefício de dilação de prazo concedido pelo Programa DESENVOLVE, alcança apenas operações próprias decorrentes dos investimentos previstos no projeto incentivado. Na informação fiscal os autuantes ratificam o erro no cálculo apontado pelo impugnante. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL PARA USO E CONSUMO. Infração não elidida. 4. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTAS. **a)** DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. **b)** LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE APRESENTAÇÃO. Fatos não contestados. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/03/2011, exige o valor total de R\$342.263,54, em decorrência das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de R\$422,49. Período: abril e outubro de 2008.

Consta na descrição que se refere a notas fiscais capturadas pelo sistema CFAMT.

INFRAÇÃO 2. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de R\$20,00. Período outubro de 2009.

Consta na descrição que se refere a notas fiscais capturadas pelo sistema CFAMT.

INFRAÇÃO 03. Recolheu a menos ICMS no valor de R\$337.153,14, em decorrência de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve. Período: fevereiro, março e julho de 2008, março, maio a agosto de 2009 e outubro de 2010.

Consta da descrição: 1. A empresa calculou erroneamente a atualização do piso, conforme determinou a Resolução 37/2006 do Conselho Deliberativo do Desenvolve, tendo os cálculos sido retificados conforme Anexo 2; 2. A empresa calculou o incentivo fiscal (apuração da parcela do saldo devedor a dilatar o pagamento) sobre os valores totais dos débitos lançados em cada período de apuração, quando de acordo com o artigo 3º do Decreto 8205/2002, somente deveria incidir sobre o valor das operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo; 3. A empresa deixou de excluir dos débitos

gerados os valores daqueles correspondentes à participação das operações interestaduais de industrialização por encomenda, conforme determina o artigo 22 do Decreto já mencionado; 4. Para fins de exclusão e inclusão dos valores de débitos/créditos relativos às operações não próprias vinculadas ao projeto incentivado, foi utilizada a forma de apuração prevista na IN 27/2009.

INFRAÇÃO 4. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS no valor de R\$3.927,91, referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Período: março, maio, junho, agosto a novembro de 2008.

Consta na descrição referir-se a aquisição de lubrificantes para máquinas.

INFRAÇÃO 5. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da Declaração de Apuração Mensal do ICMS – DMA. Multa de R\$280,00. Período: fevereiro de 2008 e 2009.

Consta da descrição se referir a informação do valor do inventário relativamente aos meses de fevereiro de 2008 e 2009, conforme demonstrado no Anexo 7.

INFRAÇÃO 6. Deixou de apresentar Livro (s) Fiscal (s), quando regularmente intimado. Multa de R\$460,00. Período: dezembro de 2010.

Consta da descrição se referir ao livro Registro de Inventário.

Às fls. 35 a 41 o autuado, apresentando demonstrativo, impugna apenas parte da infração 03, dizendo que, conforme consta no demonstrativo dos autuantes de fl. 09, o valor negativo de dilação de R\$57.755,44 está errado, pois o correto é “zero”, tendo em vista que o saldo devedor de ICMS de R\$405.245,44, diminuído dos débitos fiscais não vinculados ao projeto de incentivo, no valor de R\$89.171,30, e acrescido dos créditos fiscais não vinculados ao projeto de incentivo, no valor de R\$7.055,30, totalizou o montante de R\$323.129,08; valor inferior ao piso de R\$393.323,38 e, portanto, não há que falar em valor de dilação, conforme determina o Decreto 8.205/02, no art. 3º do Regulamento do DESENVOLVE, e muito menos em um prazo de dilação negativo a aumentar o ICMS devido. Alega que isso se deve a erro na fórmula da planilha de cálculo e, caso se desconsidere o valor de R\$57.755,44, verifica-se que o valor do ICMS a recolher permanecerá em R\$405.245,08, comprovando-se que o valor recolhido a menos de R\$9.978,83 equivale à diferença entre o ICMS normal a recolher (R\$405.245,08) e o recolhido (R\$395.266,25), e o qual diz será quitado nesta data, devendo ser cancelada a cobrança referente aos R\$57.755,44, erroneamente imputados no cálculo, demonstrando que excluindo o valor de R\$57.755,44, o valor recolhido a menor totaliza R\$9.978,83, ao invés de R\$67.734,27, como acusado.

Conclui requerendo seja julgada procedente sua impugnação diminuindo-se o lançamento em R\$57.755,44.

Na informação fiscal de fl. 67 os autuantes acatam o argumento defensivo reconhecendo o erro como citado na impugnação dizendo que o valor devido em julho de 2008 é R\$9.978,83 e não R\$67.734,27.

À fl. 68 à empresa foi cientificada da informação fiscal, mas não se manifestou.

Às fls. 71/72, constam extratos SIGAT informando pagamento relativo ao auto de infração.

## VOTO

O Auto de Infração foi lavrado com indicação dos elementos constitutivos (sujeito ativo, descrição dos fatos, demonstrativos, data de ocorrência dos fatos geradores, base de cálculo, alíquota, multa, total do débito, dispositivos infringidos), em conformidade com os artigos 38, 39 e 41 do RPAF/BA (Dec. 7.629/99). O caso em análise se desenvolve dentro do devido processo legal obedecendo ao princípio da ampla defesa e contraditório. O contribuinte entendeu e se defendeu do que foi acusado e não vislumbra inobservâncias formais que inquinem o procedimento fiscal de nulidade nos termos do art. 18 do mencionado diploma legal.

As infrações 01 02, 04, 05 e 06 não foram impugnadas. Assim, com fundamento no art. 140, RPAF/99, as mesmas não terão o mérito apreciado neste julgamento.

Infrações mantidas.

A infração 03 foi impugnada parcialmente, mais especificamente a ocorrência de julho de 2008, em que o contribuinte, fazendo pertinente demonstrativo, alega que o valor de R\$67.734,27 deve ser deduzido em R\$57.755,44 em face de erro na apuração do valor devido na planilha da autuação (fl. 09), por inserção de tal valor, quando o correto é “zero”. Tal erro repercutiu no valor do ICMS normal calculado. Entretanto, para julho de 2008, reconhece como recolhido a menos o valor de R\$9.978,83.

Por ocasião da informação fiscal, os autuantes reconheceram razão no argumento defensivo, retificando a exigência fiscal da ocorrência de julho de 2008 para R\$9.978,83. Deste modo, a infração 03 resta caracterizada e subsistente no valor de R\$ 279.397,70 acolhendo o demonstrativo de fl. 40, ajustando-se no demonstrativo de débito original apenas a ocorrência de 31/07/2008 da infração 03.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, que, em razão do ajuste na infração 03 passa de R\$342.263,54 para R\$ 284.508,10, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 147.323.0068/11-8, lavrado contra **NOVELIS DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 283.325,61**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$ 1.182,49**, previstas no art. 42, IX, XI, XVIII, “c” e XX da mesma lei citada, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício da decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 01 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR